

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021

PROCESSO Nº 098/2021

RECORRENTE: KRYPTON COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI – CNPJ N° 11.669.001/0001-40

PARECER JURÍDICO

EMENTA – Pregão Eletrônico. Decisão de pregoeiro. Inabilitação. Ausência de registro do balanço patrimonial. Registro somente do livro diário. Não obediência ao instrumento convocatório. Não provimento do recurso. Manutenção da decisão administrativa.

I – RELATÓRIO

Trata-se Recurso Administrativo apresentado pela parte recorrente sustentando que atendeu as regras do instrumento convocatório, com o registro do balanço patrimonial junto a JUCEMG, junta comercial do estado de origem da empresa.

Decisão administrativa mantida pelo pregoeiro.

Vieram os autos para parecer. Passo as razões.

II – FUNDAMENTOS

No item 9.10.2 exige o balanço patrimonial com o devido registro junto a junta comercial competente, no caso a JUCEMG, consta o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante.



O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Conforme se observa do edital licitatório para fins de habilitação, o licitante deveria encaminhar os documentos habilitatórios em envelope próprio, o que não o fez, razão pela qual, acertadamente, foi considerada inabilitada, sendo eliminada do certame.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais



satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61)

Em pese a existência de balanço patrimonial este não está registrado junto à JUCEMG. O registro constante às fls. 12/12 é somente do livro diário. Ao deixar de apresentar o balanço patrimonial com seu respectivo registro acabou por desatender o edital, não podendo a Administração, agora, ir de encontro ao estabelecido no instrumento convocatório.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a



Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244).

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, pelas razões acima delineadas, opina esta Assessoria Jurídica, pela manutenção da decisão administrativa perpetrada pelo Sr. Pregoeiro, para manter a inabilitação da empresa recorrente, face à ausência de apresentação do balanço patrimonial devidamente registrado, forme item 9.10.2 do edital de licitação.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Tenente Laurentino Cruz, 19 de Julho de 202

Rafael Diniz Andrade Cavalcante

OAB/RN 8.114

Adriano Brandão de Albuquerque Brito

OAB-RN 14.960



DECISÃO

Acato na integralidade o parecer jurídico apresentado, fazendo-o parte integrante desta decisão.

Intimem-se.

Tenente Laurentino Cruz, 20 de Julho de 2021.

Francisco Macedo da Silva Prefeito